TRIAVE
CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS DE CONSUMO DO AVE, TÂMEGA E SOUSA

RAL
CENTROS DE ARBITRAGEM

Processo n.º 464/2022/MB

Reclamante:

Reclamadas:

SUMÁRIO

1º- *As atividades de transporte, de distribuição e de comercialização de eletricidade, bem como as de operação logística de mudança de comercializador e de gestão de mercados organizados, estão sujeitas a regulação.*

2º- *Em virtude de tal regulação é imposta às entidades do Sistema Elétrico Nacional (SEN) de Portugal Continental que, nos serviços que prestam, cumpram os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Despacho no 5255/2006, da Direcção-Geral de Geologia e Energia (publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Março de 2006), cujos poderes de regulação estão previstos no artigo 57º do Decreto-Lei no 29/2006, de 15 de Fevereiro.*

3º- *Quer o comercializador quer o distribuidor de energia elétrica são responsáveis perante o utente pelo ressarcimento dos dados causados por anomalias no fornecimento de energia elétrica.*

4º- *Não tendo resultado provado que o fornecimento de eletricidade foi defeituoso ou abaixo dos padrões de qualidade mínimos exigíveis e não resultando, igualmente, provado a existência de graves incómodos, designadamente na utilização anormal de eletrodomésticos e na afetação da vida familiar e social do reclamante, terá necessariamente de improceder o fundamento para o dever de indemnizar.*

I- Relatório

1.1 O reclamante apresentou reclamação na qual peticionou a condenação das reclamadas na prestação de um serviço de fornecimento de energia elétrica que cumpra os parâmetros mínimos exigidos, isto é, um serviço que garanta o normal funcionamento dos equipamentos elétricos, assim como no pagamento de uma indemnização no valor de €2.000,00 (dois mil euros) a título de danos não patrimoniais.

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A 1.ª reclamada nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, **Contestação** escrita, alegando, em suma, o seguinte:

a. Considerando que, em tese, a enquanto responsável pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica" (art.º 509.º n.º 1 C.C.), poderia responder objetivamente pelo dano alegado pelo reclamante, não se questiona desde que preenchidos e provados os respetivos pressupostos, não se podendo igualmente questionar a capacidade financeira dessa mesma empresa para compensar pecuniariamente a requerente pelos prejuízos alegados.

b. Mal se compreenderia que a aqui requerida, empresa apenas comercializadora e que não tem - e se encontra até legalmente impedida de ter -, qualquer responsabilidade pela "...direcção efectiva de instalação destinada à condução ou entrega da energia eléctrica", viesse a ser, eventualmente, condenada – solidariamente ou não -, com fundamento em responsabilidade pelo risco (responsabilidade objetiva), assim se colidindo flagrantemente com a lei e regulamentação vigentes.

c. Apresentando-se, nos presentes autos, a como comercializador e sem qualquer responsabilidade sobre a rede pública de distribuição, como bem aceite nos processos enumerados a título exemplificativo, a decisão não poderá, quanto a ela e com o devido respeito, ser diferente da de todos eles, isto é a sua absolvição na presente ação arbitral.

Nestes termos e nos demais do Direito aplicáveis, requer-se a V. Exa que se digne:

a) a receber a presente contestação e a julgar a exceção nela invoca procedente provada e, em consequência absolver a Requerida da instância; ou, caso assim não se entenda, b) a julgar improcedente por não provada a presente ação arbitral, absolvendo-se a empresa Requerida do pedido.

O que, respeitosamente se requer, e o que se fará na esperada e habitual justiça, tudo com as demais consequências legais. Para tanto, espera o merecido deferimento e os ulteriores trâmites.

1.4. A 2.ª reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave também apresentou, igualmente no prazo regulamentar, **Contestação** escrita e juntou documentos alegando o seguinte:

POR IMPUGNAÇÃO

1. DO ABASTECIMENTO AO LOCAL DE CONSUMO

1º Em virtude de um contrato celebrado em 20-06-2014 entre a Reclamante e o comercializador em mercado livre a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo nº referente a uma habitação localizada na .DOC.01 2º O local de consumo da Reclamante é alimentado pelo circuito 02 do posto de transformação e distribuição - em regime de baixa tensão normal através de uma instalação monofásica com a potencia contratada de 3,45 Kva, a partir da rede aérea de distribuição em baixa tensão, sendo que,

2. 3º O PTD em causa serve um total de 59 locais de consumo, não tendo a Reclamada recebido qualquer outra reclamação para além da apresentada pelo Reclamante. 4º Esta rede encontra-se devidamente licenciada e vistoriada pela Direção Geral de Energia e Geologia, sendo ainda alvo de ações de manutenção preventiva e sistemática realizadas periodicamente por equipas especializadas ao serviço da Reclamada, de forma a garantir que a rede pública de distribuição de energia elétrica se encontra em perfeitas condições de conservação e manutenção.DOC.02 5º Podendo-se garantir que, até à data a rede que abastece a instalação da Reclamante se encontra em perfeito estado conservação e manutenção. Posto isto,

2. DOS FACTOS

29.ºSómente, em Janeiro de 2022, foi dado conhecimento à dos alegados constrangimentos, pelo Requerente.

30.ºAté essa data não recebeu a qualquer reclamação, quer por parte do Reclamante, quer por parte do seu comercializador.

31º.Pelo que a depende do contacto dos clientes para tomar conhecimento de possíveis constrangimentos na rede que explora, e atuar no sentido de melhorar os seus ativos e consequentemente a qualidade de serviço.

Posto isto,

6º No dia 27-01-2022, a recebeu uma comunicação telefónica para a linha de avarias, contacto registado com o nº

7º Nessa reclamação, o aqui requerente, reportava que tinha energia no seu local de consumo, mas que era muito fraca,.

8ºNo seguimento da comunicação do reclamante a reclamada procedeu à análise das tensões fornecidas à instalação da requerente durante o período de uma semana, entre 25- 02-2022 e 04-03-2022. DOC.04

9º Após a retirada do registador de tensões e após o estudo dos relatórios aqui juntos, verificou-se que os valores se encontravam dentro dos limites regulamentares. Se não veja-se, 10º De acordo com o artigo 25.º n.º 3 al. b) do já referido Regulamento de Qualidade de Serviço "Em

condições normais de exploração, as caraterísticas da onda de tensão de alimentação nos pontos de entrega a instalações de consumo, devem respeitar em baixa tensão o disposto na norma NP " 11º Esta norma indicada pelo legislador, trata-se da versão portuguesa da norma europeia de 1999, homologada pelo termo de homologação n.º 128/2001 de 16.05.2001 e tem por objetivo, descrever os valores que caraterizam a tensão de alimentação. 12º Ou seja, indica os valores de tensão fornecida que todos os clientes têm de esperar. 13º Isto porque, qualquer instalação elétrica, incluindo a instalação do reclamante, está sujeita a sobretensões ou alterações de tensão, quer em condições normais de funcionamento, quer em caso de avaria. 14º Pelo que, os utilizadores da rede pública de distribuição e consequentemente os seus equipamentos deverão estar preparados para que venham existir tais variações de tensão. Por conseguinte,

15º Exige-se ao operador de rede de distribuição que durante cada período de uma semana, 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos, devem situar-se na gama de Un (+/- 10%). 16º Sendo que segundo esta norma, a tensão normalizada Un para as redes de Baixa Tensão é de 230 V entre fase e neutro, 17º O que significa que, em cada período de uma semana, o operador de rede de distribuição deve garantir que pelo menos 95% dos valores eficazes médios de 10 minutos situam-se num intervalo de 207V a 253V. 18º Ora, tal imposição encontra-se cumprida no fornecimento de energia elétrica realizado ao reclamante, uma vez que, 97,3% dos valores eficazes médios encontram-se dentro daqueles parâmetros, conforme consta do Doc. 04 já junto. 19ºPelo que nas medições realizadas em 26-02-2021, não existe qualquer desconformidade com os requisitos exigidos pelo Regulamento da Qualidade de Serviço, no entanto a reclamada constata que pontualmente alguns valores se encontram próximos do limite regulamentar. Sem prescindir, 20ºA como empresa regulada e na qualidade de operador de rede intervém na melhoria contínua da qualidade de serviço, antecipando para o efeito as necessidades da rede que explora. 21ºNesse sentido, a Reclamada, elaborou um estudo técnico para a reconfiguração da Rede de Baixa Tensão que abastece o reclamante, de forma a melhorar a qualidade de serviço e reforçar as condições técnicas do fornecimento de energia. 22ºPara o efeito, encetou os esforços possíveis para que a execução física da obra fosse realizada, encontrando-se a mesma em fase de adjudicação, a um prestador de serviço externo. 23ºSendo o prazo previsto para a sua conclusão, Julho de 2022. 3. DA INSTALAÇÃO ELÉTRICA PARTICULAR 24º Em conformidade com o Regulamento da Rede de Distribuição, Anexo II da Portaria n.º 596/2010, publicada no Diário da República n.º 147/2010, Série I de 2010.07.30, a rede pública de distribuição de energia elétrica encontra-se limitada nos termos do ponto 2.2.1 deste diploma, sendo que, para além dos limites aí descritos estamos perante uma instalação elétrica particular

que se encontra sob a direção efetiva dos seus utilizadores, sendo por isso, da sua responsabilidade a manutenção e a conservação das mesmas. 25º Estas instalações particulares, necessitam de estar em conformidade com as regras técnicas em vigor, para que seja possível a atribuição de um certificado de exploração.

26º Para além disso, devem igualmente ser sujeitas a ações de manutenção e a inspeções periódicas, conforme decorre do artigo 18.º e 19.º do Regime das Instalações Elétricas Particulares (Decreto-Lei n.º 96/2017, publicado no Diário da República n.º 154/2017, Série I de 2017-08-10). 27º Nessa medida e de acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226/2005, de 28 de dezembro, "o estabelecimento e a exploração das instalações elétricas de utilização de energia elétrica em baixa tensão, bem como as instalações coletivas de edifícios e entradas, obedecem a regras técnicas especificas." 28º "As regras técnicas a observar nas instalações elétricas referidas no artigo anterior são aprovadas pelo ministro que tutela a área da economia, sob proposta do Diretor-Geral de Geologia e Energia, sendo regulamentadas por portaria." (art.º 2.º n.º 1 do DL 226/2005 de 28/12). 29º A Portaria n.º 949-A/2006 de 11 de setembro, aprova assim por ordem do Ministro da Energia e da Inovação, as Regras Técnicas das Instalações Elétricas de Baixa Tensão, que as define como um conjunto de normas de instalação e de segurança a observar nas instalações elétricas de utilização em baixa tensão. 30º Apesar disto, o Reclamante em momento algum da sua Reclamação prova, nem sequer, alega que as suas instalações estivessem de acordo com as exigências legais, não demonstrando a sua falta de responsabilidade nos alegados prejuízos. 4. DOS ALEGADOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS 31º Quanto danos patrimoniais e não patrimoniais alegados, na reclamação, - que expressamente se impugnam – salvo melhor opinião em contrário, a reclamante não os identifica nem os contabiliza, limita-se a dizer que que pretende uma indemnização a titulo de danos não patrimoniais , sem qualquer fundamento ou suporte documental. 32º Certo é que, quanto aos danos e ao respetivo valor, cabe ao Demandante o respetivo ónus da prova conforme se encontra consagrado no artigo 342.° n.º 1 do Código Civil. 33º No mesmo sentido, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20.01.2005, relativamente ao processo n.° refere que, "é sabido que o dano é um pressuposto da obrigação de indemnizar, cuja prova, como facto constitutivo do seu direito, incumbe ao lesado (art. 342°, n.° 1, do C.Civil)." 34º Aliás, refere o artigo 563.° do Código Civil, "a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão." 35º Por esse motivo e na esteira do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 02.11.2010 relativamente ao processo n.º 2290/04 – 0TBBCL.G1. SI, cabe aos Autores provar o nexo causal entre o facto e o dano que pretendem ver indemnizado. 36º Por esse motivo, ainda que existisse alguma responsabilidade da

Reclamada, o que não se concebe, a sua obrigação de indemnizar não se bastaria com a mera alegação/enumeração de prejuízos por parte do Autor.

37º De resto, a indemnização visa colocar o lesado na situação patrimonial em que se encontrava antes da ocorrência dos danos, mas não em situação mais favorável (cfr. artigo 562.º do Código Civil). 38º Conclui-se por isso que, o Reclamante não demonstrou nem alegou de que modo factos relatados provocaram danos morais que pela sua gravidade, merecessem a tutela do direito. 39º Por economia processual, dá-se como reproduzida toda a matéria alegada nos artigos precedentes. 40º Em tudo o mais, a demandada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer. 41º Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada. 42º Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil. NESTES TERMOS E NOS MELHORES DE DIREITO QUE VOSSA EXCELÊNCIA DOUTAMENTE SUPRIRÁ, DEVERÁ A MATÉRIA ALEGADA POR EXCEÇÃO SER DECLARADA PROCEDENTE E EM CONSEQUÊNCIA ABSOLVER A DEMANDADA DA INSTÂNCIA, CASO ASSIM NÃO SE ENTENDA, DEVERÁ AÇÃO INTENTADA PELA DEMANDANTE SER DECLARADA IMPROCEDENTE POR FALTA DE PROVA E FUNDAMENTO DOS FACTOS ALEGADOS.

II- Saneador

A audiência arbitral realizou-se com a presença do Reclamante e das Reclamadas, a devidamente representada pela sua Ilustre Mandatária, com substabelecimento já junto aos autos e a Reclamada pelo seu Ilustre representante legal.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes presentes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

III- Objeto do litígio

O objeto do litígio (ou *o thema decidendum*) corporiza-se na verificação da ilicitude (saber se a tensão estava ou não dentro dos limites legais), na existência de

danos e, em caso de resposta afirmativa, de nexo de causalidade entre o ilícito e os danos.

A existir ilícito, dano e nexo de causalidade, o reclamante poderá exercer o seu direito a indemnização perante as reclamadas.

IV- <u>Da exceção dilatória de (i)legitimidade passiva alegada pela Reclamada</u>

Alegou a 1.ª reclamada que a questão objeto do presente litígio prende-se com *"a alegada falta de qualidade na ligação à rede"*, mais alegando *"(...) o disposto no n.º 4 do art. 7 do RRCSE e GN que (...) São da responsabilidade do operador da rede, designadamente, as matérias de ligações às redes (...)"*, pelo que "(...) *a entidade responsável por tudo quando diga respeito à ligação à rede é o operador da* [...)", motivo pelo qual sustentou ser parte ilegítima na presente demanda e invocou a exceção dilatória de ilegitimidade passiva.

Cumpre apreciar e decidir.

Nos termos do artigo 30.º, n.º 1 do CPC, a legitimidade processual passiva afere-se pelo interesse direto da parte, neste caso, as Rés, em contradizer, o qual decorre do prejuízo que advenha da procedência da ação (artigo 30.º, n.º 2 do CPC), nomeadamente do reconhecimento na sua esfera jurídica dos efeitos correspondentes ao exercício do direito de que o autor (aqui reclamante) se arroga titular.

E mais determina o n.º 3 do mesmo artigo e diploma, acolhendo a tese defendida em tempos pelo Prof. Barbosa de Magalhães, que, salvo disposição legal específica, o pressuposto da legitimidade processual passiva (e ativa) afere-se pelo parâmetro relevante da titularidade da relação controvertida, tal como apresentada ao Tribunal pelo autor, desde que a existência dessa relação assim configurada pudesse em abstrato ser reconhecida pelo Direito.

Ora, revertendo ao caso dos presentes autos, mesmo sem deslocarmos a nossa análise para o plano do mérito da causa (como determinado por aquele n.º 3 do artigo 30.º do CPC), decorre do conteúdo da reclamação apresentada pelo reclamante que a relação material controvertida assenta em alegados danos que são e foram infligidos,

quer na sua ligação à rede elétrica decorrentes da falta de qualidade na ligação à rede e dos quais pretende ser ressarcido.

Ora, a legitimidade das partes deve ser avaliada em função do pedido feito pelo reclamante, pelo que não se verifica a exceção invocada.

Pois bem, o pedido do reclamante resulta da invocação de uma falha no cumprimento do contrato celebrado entre este e a

A reclamada tem, assim, legitimidade passiva.

São, pois, as reclamadas, partes legítimas na presente contenda, julgando-se, assim, totalmente improcedente a exceção de ilegitimidade passiva alegada pela reclamada

V- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

5.1. Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante e das reclamadas, aos elementos carreados para os autos e às provas produzidas em audiência, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) Entre reclamante e reclamada foi celebrado contrato de fornecimento em 20 de julho de 2014 para a habitação daquele na morada indicada na reclamação – Facto que se julga provado com base no declarado pela reclamada e não contrariado pelo reclamante;

b) A potência contratada foi de 3,45KVA – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

c) Por força da Lei e do contrato é à reclamada que compete o abastecimento de energia elétrica ao sobredito local de consumo – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

d) Este é abastecido através do circuito 2 do PTD (posto de transformação e distribuição) – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a contestação da reclamada

e) No dia 27-01-2022, a reclamada recebeu uma comunicação telefónica para a linha de avarias, contacto registado com o nº tendo nessa reclamação o reclamante reportado que tinha energia no seu local de consumo, mas que era muito fraca – facto que se julga provado com base no **doc.º 3** junto com a contestação da reclamada

f) A rede que abastece a habitação do reclamante foi reforçada à cerca de um ano na sequência de processos de reclamação instaurados por outros vizinhos do reclamante – Facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

g) No último inverno, período durante o qual se verificavam as dificuldades no fornecimento de energia na rede que serve a habitação do reclamante, a testemunha vizinho do reclamante, não sentiu falhas no fornecimento de eletricidade – Facto que se julga provado com base no depoimento da testemunha

h) A potência contratada e mencionada supra em b) tem sido cumprida – Facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação e com base no depoimento do reclamante;

5.2 Factos não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos factos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, julga-se não provado que:

a) A causa da impossibilidade de ligar vários eletrodomésticos em simultâneo na habitação do reclamante decorre de desconformidade na Rede de Baixa Tensão que abastece o reclamante;

b) O Reclamante se encontrasse limitado no seu dia-a-dia, tendo sofrido grande desgaste psicológico, bem como a sua família;

c) Inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa, atenta a causa de pedir.

VI- <u>Motivação</u>

Nos termos do artigo 396.º do Código Civil e do artigo 607.º n.º 5 do CPC, o Tribunal formou a sua prudente convicção, apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo por reclamante e reclamadas e às declarações do declamante e da testemunha arrolada, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa (artigo 5.º n.º 2 alínea a) do CPC).

Posto isto, o juiz ou árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr.artºs.596º nº.1 e 607º nºs. 2 a 4 do CPC na redação da Lei 41/2013 de 26/6) e consignar se a que considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607 nº.5 do C.P.C na redação da Lei 41/2013, de 26/6).

Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g.força probatória plena dos documentos autênticos - cfr.artº.371, do CC) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso, o Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas [ou inexistência destas] apresentadas (ou não) por ambas partes e, concretamente, nos documentos juntos aos autos, conjugados com as declarações prestadas pelo reclamante e pela testemunha vizinho do reclamante que considerou conhecedoras dos factos.

De facto não obstante ter relatado o reclamante que é defeituosa a prestação do serviço de eletricidade na sua habitação, o facto é que não juntou qualquer registo de prova, designadamente vídeo ou fotográfico que atestasse as referidas anomalias.

Acresce que também não arrolou como testemunha qualquer familiar que pudesse demonstrar o alegado desgaste psicológico que alegou sentir, sendo que, quanto a tal facto a única testemunha indicada e ouvida nada soube dizer.

Mas, mais do que isso, resultou de depoimento da testemunha arrolada pelo próprio reclamante que há cerca de um ano apresentou reclamação por factos idênticos aos alegados pelo reclamante e que as dificuldades que sentida na sua habitação e que o levaram a apresentar da reclamação, durante este inverno estavam, usando das suas palavras " praticamente 100% resolvidas".

Ora tendo sido reforçada a rede, como admitido pela testemunha, não é de conceder que o reclamante indique que a situação se agravou neste último ano, precisamente a partir de janeiro quando procedeu à apresentação de reclamação.

Afirmou também o reclamante que tem contratada uma potência de 3,45 Kva tendo instalado na sua habitação, para além dos eletrodomésticos "normais" como forno e frigorífico, ar condicionado que não consegue usar em simultâneo com os demais.

Contudo disse também o reclamante que, quando tenta usar os vários eletrodomésticos, o disjuntor dispara.

Ora o relatado pelo reclamante parece indiciar que a questão residirá não na qualidade da rede, mas na potência contratada para que todos os eletrodomésticos possam funcionar em simultâneo.

No mais, nenhuma outra prova foi feita que pudesse sustentar , quer as alegadas anomalias na rede nem os alegados danos não patrimoniais.

VII- <u>Da fundamentação de Direito</u>

No atual quadro jurídico nacional, no sistema elétrico é necessário distinguir a produção, o transporte, a distribuição e a comercialização de eletricidade.

Efetivamente, com a liberalização do setor procedeu-se à separação da atividade de comercialização da atividade de distribuição.

O fornecimento de energia elétrica foi juridicamente separado da atividade de distribuição.

O Decreto-Lei nº 29/2006, de 15 de Fevereiro – que transpôs para a ordem jurídica nacional os princípios da Diretiva nº 2003/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho que estabeleceu regras comuns para o mercado interno da eletricidade e que foi ulteriormente alterado e republicado em anexo ao Decreto-Lei nº

78/2011, de 20 de Junho – estabelece as bases gerais da organização e funcionamento do sistema elétrico nacional (SEN), bem como as bases gerais aplicáveis ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade (cfr. art. 1º do referido diploma).

Para efeitos daquele diploma legal, entende-se por "SEN" o conjunto de princípios, organizações, agentes e instalações elétricas relacionadas com as atividades abrangidas por aquele diploma legal no território nacional (cfr. art. 10º); são enumerados como intervenientes no «SEN» os constantes do artigo 14º do mesmo diploma legal, nos quais se incluem, entre outros, o operador da rede de transporte de eletricidade, os operadores das redes de distribuição em Baixa Tensão (BT), e os consumidores de eletricidade (cfr. art. 14º), entendendo-se como tal os clientes finais de eletricidade (cfr. art. 6º, nº 1).

O art. 3º n) do decreto-lei em referência define a "Distribuição" como sendo "a veiculação de eletricidade em redes de distribuição de alta, média e baixa tensões para entrega ao cliente, excluindo a comercialização", sendo o «Distribuidor» a «entidade titular de uma concessão de distribuição de eletricidade" (alínea o) do mesmo normativo).

Nos termos do seu art. 4º "o exercício das atividades de produção e de comercialização de eletricidade processa-se em regime de livre concorrência" (nº 4), enquanto «o exercício das atividades de transporte e de distribuição de eletricidade processa-se em regime de concessão de serviço público, em exclusivo, nos termos definidos em diploma específico" (nº 5). Na sequência, o art. 36º, nº 1, salienta que «o operador de rede de distribuição é independente, no plano jurídico, da organização e da tomada de decisões de outras atividades não relacionadas com a distribuição".

No art. 43º sublinha-se que a "atividade de comercialização de eletricidade é separada juridicamente das restantes atividades", resultando do art. 42º, nº 3, que o «exercício da atividade de comercialização de eletricidade consiste na compra e venda de eletricidade para comercialização a clientes finais ou outros agentes, através da celebração de contratos bilaterais ou da participação em mercados organizados".

Acrescentar-se-á ainda, sintetizando, que, relativamente aos contratos de fornecimento de energia elétrica com os consumidores finais, a regulação respetiva está prevista, no essencial e para além do contrato, no que dispõem os seguintes diplomas:

1) Regulamento n.º 1129/2020, da ERSE (Diário da República n.º 252/2020, Série II de 2020-12-30)[1];

2) Regulamento n.º 629/2017 (Diário da República n.º 243/2017, Série II de 2017-12-20)[2] e

3) Despacho da ERSE nº 4591-A/2007, de 13-3-2007, revisto pela Diretiva nº 5/2016, da ERSE (DR, 2ª Série, nº 40, de 26-2-2016)[3].

A reclamada é a empresa que exerce a atividade de Operador de Rede de Distribuição no território continental de Portugal, sendo titular da concessão para a exploração da Rede Nacional de Distribuição (RND) de Energia Elétrica em Média Tensão (MT) e Alta Tensão (AT), e das concessões municipais de distribuição de energia elétrica em Baixa Tensão (BT).

Quanto às empresas de comercialização de eletricidade elas são, como se viu, responsáveis pela gestão das relações com os consumidores finais, incluindo a faturação e o serviço ao cliente.

Em suma, no quadro jurídico em vigor existe uma rede de relações jurídicas na qual se entrecruzam as atividades dos sujeitos que se movimentam no sector elétrico, produzindo, transportando, distribuindo, comercializando e consumindo eletricidade.

O produtor relaciona-se com o operador da rede de transporte, com o comercializador e até com o utente (vulgarmente denominado consumidor final). O operador da rede de transporte, para além da relação que estabelece, a montante, com o produtor (cuja produção recebe), relaciona-se, a jusante, com os operadores das redes de distribuição.

O operador da rede de distribuição em AT(Alta Tensão) e MT (Média Tensão), para além do vínculo que o conexiona com o transportador, relaciona-se com os operadores das redes de distribuição em BT. Estes, por seu turno, relacionam-se

[1] Regulamento das Relações Comerciais do Setor Elétrico (RRC).
[2] Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor do Gás Natural
[3] Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados de Energia Elétrica (Guia de Medição).

juridicamente com os comercializadores e até com o utente. O comercializador, por fim, acha-se envolvido em relações jurídicas com o distribuidor, o produtor e o utente.

Tendo em consideração o seu objeto principal, as relações jurídicas de que são sujeitos os vários intervenientes no sector elétrico reconduzem-se a uma de duas modalidades: trata-se de relações jurídicas que têm por objeto ora o uso das redes (de par, acessoriamente, com a prestação de serviços de gestão e conservação da rede de cujo uso se trata), ora a própria eletricidade. Na primeira modalidade, integram-se, sobretudo, as relações jurídicas em que um dos sujeitos é um dos operadores de rede (relações que podem ter, do outro lado, outro operador de rede, um produtor, um comercializador ou um consumidor). À segunda modalidade reconduzem-se as relações entre quem compra e entre quem vende (ou revende) a eletricidade.

A fonte das relações jurídicas que assim se estabelecem entre os vários sujeitos que agem no mercado da eletricidade é, em regra, de natureza contratual. No caso do contrato de uso de rede celebrado entre o comercializador e o operador de rede, pode considerar-se tratar- se de um contrato a favor de terceiro (art. 443º, no 1, Cód. Civil), sendo o terceiro o utente, "consumidor final" da eletricidade. Tal qualificação afigura-se ajustada ao que resulta do disposto no art. 10º, nº 1, do Regulamento da Qualidade do Serviço do Setor Elétrico (RQS).

Trata-se, porém, de um contrato a favor de terceiro que incorpora um elemento específico e diferenciador, que o afasta do figurino geral do instituto: o promissório (também) responde pelo cumprimento das obrigações do promitente.

Assim, no caso em apreciação, o autor ou reclamante não é parte no contrato (de uso de rede) celebrado entre o comercializador e a distribuidora e que, por sua vez, permite o cumprimento do contrato de fornecimento de energia elétrica celebrado entre o reclamante e aquele comercializador (sublinhado nosso); no entanto, enquanto contrato a favor de terceiro, aquele contrato de uso de rede proporciona diretamente uma vantagem ao reclamante – que é terceiro naquele contrato – traduzida em ter acesso à rede, estar ligado à rede de distribuição de energia elétrica.

Aliás, é ao distribuidor de energia elétrica – e não o comercializador que contrata com o utente (consumidor final) – que cabe a ligação de cada instalação dos utentes

(consumidores finais) à rede, e que detém a propriedade dos instrumentos de medição de consumo de energia elétrica em cada local de consumo, tal como lhe cabe igualmente obter a periodicamente a leitura daqueles instrumentos de medição e registar as leituras que cada utente lhe comunique, ou, ainda, receber os pedidos ou as denúncias de avarias na rede de distribuição de energia elétrica.

Acresce que, nos termos do artigo 57º nº 1 do citado Decreto-Lei nº 29/2006, "as atividades de transporte, de distribuição e de comercialização de eletricidade, bem como as de operação logística de mudança de comercializador e de gestão de mercados organizados, estão sujeitas a regulação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes". Em virtude de tal regulação, é imposta às entidades do Sistema Elétrico Nacional (SEN) de Portugal Continental que, nos serviços que prestam, cumpram os padrões mínimos de qualidade, de natureza técnica e comercial, estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço aprovado pelo Despacho no 5255/2006, da Direcção-Geral de Geologia e Energia (publicado no Diário da República, II Série, de 8 de Março de 2006), cujos poderes de regulação estão previstos no artigo 57º, nº 2, do mencionado Decreto Lei no 29/2006, de 15 de Fevereiro.

Mais genericamente, a Lei nº 23/96, de 26 de Julho – que consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à proteção do utente (art. 1º nº 1), entendido este como "(...) a pessoa singular ou coletiva a quem o prestador do serviço se obriga a prestá-lo" (art. 1º nº 3) – considera como abrangidos por aquela lei, entre outros, o serviço de fornecimento de energia elétrica (art. 1º nº 2), independentemente da natureza jurídica da entidade que preste esse serviço, do título a que o faça ou da existência ou não de contrato de concessão (art. 1º nº 4) e estabelece que "a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade (...)" (art. 7º).

Acresce ainda que os serviços públicos essenciais visam interesses muito específicos por parte dos utentes e que deverão ser acautelados. Daí que se possa entender que, relativamente a tais serviços, vigoram vários princípios/deveres que atuam na esfera dos serviços públicos para salvaguarda e prossecução dos interesses dos utentes; um desses princípios/deveres é o da *continuidade (da prestação do*

serviço), e que consiste na exigência de que o serviço seja prestado continuadamente, sem interrupção (sublinhado nosso).

No entanto, compreensivelmente, esse princípio da continuidade admite exceções que a própria lei consagra. Assim, há situações em que ocorre a suspensão da prestação do serviço, umas por vontade e atuação do próprio prestador de serviço, e outras não desejadas nem provocadas pelo prestador do serviço, mas sim decorrentes de avaria, de intervenção de terceiros ou de facto natural imprevisível e/ou inelutável para o prestador de serviço.

Ora, "a prestação do serviço não pode ser suspensa sem pré-aviso adequado, salvo caso fortuito ou de força maior" (art. 5º, nº 1, da Lei nº 23/96).

No caso dos autos, não ocorreu suspensão ou interrupção de fornecimento, alegando o reclamante a falta de qualidade da energia elétrica chegada a sua casa.

Ora, o distribuidor de energia elétrica é responsável pela entrega da energia elétrica aos clientes ligados às suas redes e pelas questões de âmbito técnico relacionadas com o fornecimento de energia elétrica, decorrente do que resulta do disposto no art. 10º do Regulamento da Qualidade de Serviço.

B) Da responsabilidade Civil e dos danos indemnizáveis

No caso *sub judítio*, na relação jurídica estabelecida entre reclamante e reclamada aquele é de qualificar como consumidor nos termos gerais do artigo 2º, nº 1, da Lei nº 24/96 (Lei de Defesa do Consumidor).

Nos termos do art. 12º nº 1 da Lei de Defesa do Consumidor, "*o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos*".

A obrigação de indemnizar (por parte das reclamadas), que o reclamante, através da presente ação, pretende demonstrar, necessitará de ter, como um dos pressupostos constitutivos essenciais – independentemente da modalidade de responsabilidade civil que pudesse estar em causa –, um nexo de causalidade entre os factos invocados e os danos alegados pois "obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão" (art. 563º, do Cód. Civil).

Ora não resultou provado as alegadas perturbações/anomalias da qualidade da energia elétrica fornecida ao reclamante, designadamente que estas se tivesses acentuado no último ano.

No sobredito enquadramento e como se viu, à reclamada competia fornecer energia elétrica aos clientes e consumidores que lha requisitem, de forma contínua e em conformidade com padrões de qualidade de serviço estabelecidos no RQS, ressalvadas as situações de interrupção do serviço devidamente previstas na lei.

Nos termos do RQS (100º) os operadores de redes de distribuição e os comercializadores de energia elétrica são responsáveis, civil e criminalmente, nos termos legais, pelos danos causados no exercício da atividade licenciada, salvo nomeadamente casos fortuitos ou de força maior e sem prejuízo do disposto no art. 509º do Código Civil (CC).

Assim tendo apenas a testemunha indicada pelo reclamante relatado que na única deslocação que fez à casa do reclamante viu as luzes com pouca densidade mas sem saber se os restantes eletrodomésticos se encontravam ligados e sem saber qual a potência da habitação do reclamante, não pode este tribunal considerar que o fornecimento, só por si era defeituoso ou abaixo dos padrões de qualidade mínimos exigíveis.

Havendo fornecimento defeituoso ou abaixo dos padrões de qualidade mínimos exigíveis, o consumidor tem, como se viu, direito a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais sofridos em consequência da omissão desse dever de assegurar a qualidade na prestação desse serviço.

Assim, para que seja possível imputar a qualquer pessoa, singular ou coletiva, a responsabilidade civil necessária ao nascimento do dever de indemnizar, devem estar preenchidos vários pressupostos legalmente estabelecidos que se prendem, desde logo, com a prática de um facto ilícito e com a existência de um nexo de causalidade entre esse facto e os danos verificados.

Transpondo essa exigência para o caso concreto, ter-se-ia que demonstrar que a reclamada enquanto entidade responsável pela rede de distribuição de energia elétrica - cumpriu com os deveres de assegurar a continuidade da prestação desse serviço com qualidade (sublinhado nosso) e em condições de segurança para pessoas e

bens, sendo certo que, sempre que casos fortuitos ou de força maior contribuam para anomalias no fornecimento ou sempre que se detetem situações imputáveis aos próprios utentes da rede - como por exemplo, defeitos pré-existentes nos aparelhos elétricos, instalações elétricas em condições deficientes, ou ausência de extensões contra picos de corrente - estará excluída a responsabilidade da entidade fornecedora.

Essa tem sido a posição da Jurisprudência, que tem vindo a exigir a demonstração de que a interrupção no fornecimento de energia elétrica foi causa adequada e única da produção dos danos para que se possa responsabilizar a

E o que se acaba de afirmar relativamente à interrupção aplica-se, *mutatis mutandis*, para o caso de deficiente qualidade do serviço de fornecimento ou abastecimento de energia elétrica, como acontece no caso *sub juditio*.

Ora como atrás já explanado não resultou provado que o fornecimento de eletricidade não tivesse sido realizado nas condições de normalidade, exigibilidade ou aceitação necessárias.

Relativamente aos danos, neste caso somente danos não patrimoniais, o art. 496.º, n.º 1, do Código Civil estabelece que "*na fixação da indemnização deve atender se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito*".

Como referem Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. I, 4.ª edição, 1987, p. 499, "*a gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factos subjectivos*", citando como "*possivelmente relevantes a dor física, a dor psíquica resultante de deformações sofridas [...], a ofensa à honra ou reputação do indivíduo ou à sua liberdade pessoal, o desgosto pelo atraso na conclusão dum curso ou duma carreira, etc.*", mas não "os simples incómodos ou contrariedades".

Em audiência arbitral o reclamante nada provou, designadamente a utilização anormal de eletrodomésticos, a afetação da vida familiar e social, e, portanto, não provou qualquer facto que consubstanciasse fundamento para o dever de indemnizar.

VIII- Decisão

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação totalmente improcedente absolvendo-se as reclamadas do pedido.

O valor do processo fixa-se em €2.00,00 (dois mil euros) nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 25 de julho de 2021.

A Juiz-Árbitro,

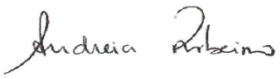

(Andreia Ribeiro)